



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 615/2016

São Luís, 29 de janeiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	20
Atos da Presidência	21

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 085, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0166/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Glaudimar Alves Silva, matrícula n.º 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 29/12/2008 a 27/12/2013, a considerar de 11/02/2016 a 10/05/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 84, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Ana Karina Freire Matos, matrícula 9191, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria n.º 960/2015, a partir de 18/01/2016, devendo retornar ao gozo dos 16 dias restantes no período de 28/09/2016 a 13/10/2016, conforme Memorando n.º 05/16/-UTCEX 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 021/2013– COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 8784/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Verma Engenharia Ltda. CNPJ nº: 05.395.624/0001-79; OBJETO DO CONTRATO: prestação de forma contínua dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças originais, de 02(dois) elevadores Atlas Schindler; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência.. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente termo aditivo será de 01(um) ano, contado do dia 01/01/2016 a 31/12/2016; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93;RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2016; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro - 00001;UO.PT:1/02101/01.122.0316.4049.0000;ND: 3.3.90.39; FR:0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 30/12/2015. São Luís, 27 de janeiro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2541/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé

Responsável: Manoel Mendes de Carvalho, CPF nº 175.961.223-53, residente e domiciliado na Travessa Bom Jesus, nº 273 – centro, Maracaçumé – MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2010, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de Maracaçumé, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Maracaçumé e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 142/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Mendes de Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 96/2015-GPRPC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Mendes de Carvalho, por apresentarem irregularidades, em relação às quais, além da aplicação de sanções pecuniárias, deve ser recomendado ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

II – imputar o débito no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente a ausência de licitações para a locação de imóvel, em desobediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, bem como a Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que não foram observados os arts. 2º, 3º, 4º, caput e parágrafo único, todos da Lei de Licitações e Contratos – (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 408/2012-UTCGE/NUPEC 2, item 2.3.2.3, fl. 4 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 16.172/2014-UTCEX 3, item 2, fl. 166);

III – aplicar ao responsável, Senhor Manoel Mendes de Carvalho, a multa de R\$ 7.160,00 (sete mil, cento e

sessenta reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

a) ocorrências quanto às alterações orçamentárias – (RIT n.º 408/2012, item 2.2, fl. 3 e RITC n.º 16.172/2014, item 1, fl. 166); cuja natureza é insanável, não atendendo o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) ocorrências quanto ao pessoal da área administrativa (RIT n.º 408/2012, item 6.1.1, fl. 5 e RITC n.º 16.172/2014, item 5, fl. 167); cuja natureza é sanável, não atendendo os arts. 37, incisos I, II, V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, art. 21, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual e o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) ausência de lei que fixa os subsídios dos vereadores (RIT n.º 408/2012, item 6.1.2, fl. 6 e RITC n.º 16.172/2014, item 6, fl. 168); cuja natureza é sanável, não atendendo o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 004/2001, bem como o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 009/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) despesa com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite legal (RIT n.º 408/2012, item 7.2, fl. 6 e RITC n.º 16.172/2014, item 7, fl. 168); cuja incoerência é de natureza insanável, tendo em vista que o gestor ultrapassou o teto constitucional em 5,69%, referente à despesa total do Poder Legislativo Municipal, apurados no montante de 75,69%, contrariando dessa forma, o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal e art. 1º da IN TCE/MA n.º 004/2001 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV– determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Manoel Mendes de Carvalho, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e sua publicação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Maracaçumé, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VI– enviar o presente processo à Câmara Municipal de Maracaçumé, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da publicação desta decisão;

VII – recomendar ao gestor ou a quem lhe houver sucedido, que diligencie, eficazmente, no sentido de que o ente público em epígrafe, não seja submetido as reincidências, ressaltando que a Câmara Municipal não tem competência para modificar o inteiro teor desta decisão, em face do preceito constitucional previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988;

VIII – recomendar ainda, ao gestor, nos termos do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

IX – arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 5443/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Saúde - SES

Gestores Concedentes: Maria Helena Duailibe Ferreira, Edmundo Costa Gomes, Ricardo Jorge Murad.

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas-MA.

Gestor Convenente: Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, RG 47840995-1 SSP/MA, CPF nº 147.396.403-25, residente e domiciliado na rua João Esteves Aguiar, s/nº, Povoado Jandiar Vargas.

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e o Município de Presidente Vargas-MA. Exercício financeiro 2005. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de prestação de contas. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Falecimento do gestor convenente. Responsabilidade do gestor sucessor. Imputação de débito e aplicação de multa. Aplicação de multa a gestora concedente e seus sucessores.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 749/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 201/2005/SES, celebrado entre o Município Presidente Vargas/MA e a Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – julgar irregulares as contas relativas ao referido convênio, nos termos do art. 22, I, da lei nº 8.258/2005;

II - manifestar pela abstenção de opinião quanto a responsabilização do gestor Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, uma vez que o mesmo faleceu em 06/03/2007, conforme matéria veiculada no site imirante, conforme se vê no link: <http://imirante.com/mobile/sao-luis/noticias/2007/03/07/morte-de-prefeito-ainda-e-misterio.shtml>, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no art. 5º. XLV c/c art. 7, IX, da Lei Orgânica TCE/MA;

III - condenar o gestor sucessor, ora convenente do Município de Presidente Vargas/MA, Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a ressarcir ao erário estadual a quantia de R\$ R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) que deverá ser atualizada, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas do Convênio nº 201/2005/SES;

IV - aplicar também, ao Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, sucessor do Executivo Municipal de Presidente Vargas/MA, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), responsável solidário, conforme art. 67, II, da Lei nº 8.258/2005, c/c a Súmula 230 do TCU, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE/MA;

V - aplicar individualmente à Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, na condição de Secretária de Estado da Saúde – SES, até 31/12/2006 (gestora concedente), ao Senhor Edmundo Costa Gomes, na condição de Secretário de Estado da Saúde – SES, até 19/04/2009, e, posteriormente, o Senhor Ricardo Jorge Murad, até 31/03/2010, a multa equivalente a 5% do valor do Convênio nº 201/2005- SES, no montante de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), com base no art. 13 e 67, II, da Lei 8.258/2005, uma vez que não instauraram a devida Tomada de Contas Especial diante da omissão do gestor convenente em prestar contas dos recursos recebidos, por meio do referido convênio;

VI - dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VII - arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo

OliveiraFilho, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2487/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Recorrente: Antonio Luis de Oliveira Assunção, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF nº 127.634.033-87, residente e domiciliado na Rua Pé da Ladeira, nº 1631, Castelo Branco, Caxias/MA

Procurador Constituído: James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA nº 6679

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 281/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de Gestão. Embargos de Declaração. Câmara Municipal de Caxias. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 281/2014. Julgamento irregular. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 885/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Luis de Oliveira Assunção, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 281/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 315/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade;
- b) negar provimento, mantendo integralmente o julgamento irregular das contas (Acórdão PL-TCE nº 281/2014), no mérito, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Luis de Oliveira Assunção;
- c) intimar o Senhor Antonio Luis de Oliveira Assunção, através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos débitos e das multas que lhe são aplicadas;
- d) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;
- e) proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, em caso de trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1951/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, CPF 066.034.833-00, endereço: Avenida Mário Bezerra, nº 700, Centro, CEP 65.000-000, Barão de Grajaú./MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta, da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 929/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta, da prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade dos Senhor Raimundo Nonato e Silva, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 182/2014 – GPROC1, do Ministério Público de Contas acordam em:

I. julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Senhor Raimundo Nonato e Silva, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, por entender, esta relatoria, que na prestação de contas restou impropriedades de natureza formal, não resultando dano ao erário, embora com aplicação de multa;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de 1.000,00 (um mil reais), pelos processos licitatórios incompletos (3.3.3.1, (“a”) - III - Relatório de Instrução Conclusivo - RIC nº 5517/2014):

a) Dispensa nº 110/2/2009, aquisição de material de construção no valor de R\$ 5.128,80, descumprindo o art. 26 e inciso VI do art. 29 todos da Lei nº 8.666/1993, em face da falta, respectivamente, da prova da regularidade relativa ao Instituto de Seguridade Social - INSS e da publicação da dispensa na imprensa oficial,

b) Tomada de Preços - TP nº 06/2009, construção de um estádio municipal no valor de R\$ 211.648,84, descumprindo os incisos I e II do art. 7º e art. 26 todos da Lei nº 8.666/1993, em face da falta, respectivamente, do projeto básico, do projeto executivo e da publicação de dispensa na imprensa oficial,

c) Carta Convite nº 07/2009, aquisição de material de construção no valor de R\$ 28.702,20, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, em face da falta de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial,

d) Dispensa nº 20205-11/2009, aquisição de madeira serrada no valor de R\$ 5.444,90, descumprindo o inciso VI do art. 29 e art. 26 todos da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência, respectivamente, da prova da regularidade do INSS e da publicação de dispensa na imprensa oficial,

e) Carta convite nº 15/2009, aquisição de material elétrico no valor de R\$ 39.740,89, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, em face da falta publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial,

2) multa de 1.000,00 (um mil reais), em razão de pagamento indevido do 13º salário ao Prefeito (3.3.3.1 (“c”) - III - RIC nº 5517/2014).

III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o

código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º e 2º bimestres, terem sido encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 008/2003 (3.5.1 (“a”) - III - RIC nº 5517/2014);

IV.determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Raimundo Nonato e Silva, no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1951/2010-TCE (Processo apensado nº 1954/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, endereço: Avenida Mário Bezerra, nº 700, Centro, CEP 65.000-000, Barão de Grajaú./MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 930/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Barão de Grajaú, de responsabilidade dos Senhor Raimundo Nonato e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 183/2014 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as contas de gestão do Senhor Raimundo Nonato e Silva, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1951/2010-TCE (Processo apensado n.º 1953/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, endereço: Avenida Mário Bezerra, nº 700, Centro, CEP 65.000-000, Barão de Grajaú./MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 931/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Barão de Grajaú, de responsabilidade dos Senhor Raimundo Nonato e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 184/2014 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas de Gestão do Senhor Raimundo Nonato e Silva, com fundamento no art. art. 21, caput, por evidenciarem falhas de natureza formal que não resultem dano ao erário, Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 520.384,87 (quinhentos e vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (3.3.3.2 (“a” e “b”) – III, do Relatório de Informação Conclusivo - RIC nº 5517/2014 - SUCEX 20):

a) Carta Convite nº 32/2009: equipamento hospitalar no valor de R\$ 454.211,00 - ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, em desobediência ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b) Carta Convite nº 33/2009: material de expediente e informática no valor de R\$ 30.000,00 - ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, em desobediência ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

c) Dispensa nº 116-2/2009: material gráfico no valor de R\$ 6.130,00; Dispensa nº 722-6/2009: material hospitalar no valor de R\$ 6.180,00; Dispensa nº 1107-7/2009: peças automotivas no valor de R\$ 7.010,00 e Dispensa 1106-10/2009: serviços de alinhamento de monobloco no valor de R\$ 7.665,00, constatou-se a ausência da publicação da dispensa na imprensa oficial, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

d) Carta Convite nº 09/2009: material odontológico no valor de R\$ 9.188,87 - ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, em desobediência ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.66/1993.

III. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Raimundo Nonato e Silva, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1951/2010-TCE (Processo apensado n.º 1956/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, endereço: Avenida Mário Bezerra, nº 700, Centro, CEP 65.000-000, Barão de Grajaú./MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 932/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Barão de Grajaú, de responsabilidade dos Senhor Raimundo Nonato e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 185/2014 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Raimundo Nonato e Silva, com fundamento no art. art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, por evidenciarem falhas de natureza formal que não resultem dano ao erário;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) processos licitatórios incompletos, no valor de R\$ 142.700,00 (cento e quarenta e dois mil e setecentos reais), descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (3.3.3.4 (“a”) – III, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 5517/2014 – SUCEX 20):

a) Tomada de Preços nº 014/2009: reforma/ampliação de unidades escolares no valor de R\$ 110.000,00, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993,

a1) Carta Convite nº 008/2009: fornecimento de carteiras escolares no valor de R\$ 32.700,00 – ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, em desobediência ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Raimundo Nonato e Silva, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3177/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Milson de Souza Coutinho, CPF nº 002.184.643-04, endereço: Avenida São Luís Rei de França, nº 42, Turu, CEP 65.065.470, São Luís/MA

Procurador constituído: Walney de Abreu Oliveira – OAB/MA nº 4378

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Milson de Souza Coutinho. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 942/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Milson de Souza Coutinho, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 260/2005 do Ministério Público de Contas acordam em::

I. julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Milson de Souza Coutinho, em razão das contas evidenciarem falta de natureza formal, que não resultem dano ao erário, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, e por permanecem as seguintes irregularidades:

II. I.a) referente registros inicialmente apontados na alínea “a” do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 37/2006e nos subitens 4.3.1.2, 4.3.2 e 4.3.3 da alínea “f” do Relatório de Infirmação Técnica - RIT nº 13/2006-UTEFI (fls. 2.574 a 2.578) ;

III. I. b) referente aos registros inicialmente apontados nos subitens 4.3.1, 4.3.1.1, 4.3.1.3, 4.3.1.3.1, 4.3.1.4, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.5.1, 4.3.5.2, 4.3.5.3, 4.3.5.4 e 4.3.5.5 da alínea “f” do Relatório 18/2006-UTEFI (fls. 2583 a 2589).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6265/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2002 (período de 02/01/2002 a 08/04/2002)

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento

Responsável: Danilo de Jesus Vieira Furtado, Gerente Estadual de Desenvolvimento Humano, CPF nº 215.232.903-15, residente domiciliado na Rua do Bicudos, apto. 1401, Ponta do Farol, Edifício Roterdan, CEP nº 65075-090, São Luís, e Carmen Lúcia Vargas de Souza, Gerente Adjunta de Desenvolvimento Humano, CPF nº 036.428.105-78, residente e domiciliada na Rua Afonso Celso, nº 185, Edifício Francisco de Goes, apto. 502, CEP nº 40140-080, Salvador – Bahia

Procurador constituído: Carlos Januário V. S. Oliveira, OAB/MA nº 7.670

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestores. Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento. Posição financeira, orçamentária e patrimonial no período de 02/01/2002 a 08/04/2002 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e Procuradoria-Geral de Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1060/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, exercício financeiro de 2002 (período de 02/01/2002 a 08/04/2002), de responsabilidade do Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado e da Senhora Carmen Lúcia Vargas de Souza, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 782/2015 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Danilo de Jesus Vieira Furtado, Gerente Estadual de Desenvolvimento Humano e Carmen Lúcia Vargas de Souza, Gerente Adjunta de Desenvolvimento Humano, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista as irregularidades remanescentes verificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 5413 – UTCEX3/SUCEX11;

2) aplicar ao Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado e à Senhora Carmen Lúcia Vargas de Souza, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa-TCE nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

a) Irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado – CGE (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 5413/2015 – UTCEX3/SUCEX11, item 9.3, fls. 477) – a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

3) notificar os Senhores Danilo de Jesus Vieira Furtado e Carmen Lucia Vargas de Souza, através de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contas da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhe é imputada;

4) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5) encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6) arquivar os autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado,

os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3342/2005 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Observação: Recurso de reconsideração

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 9/12/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

2- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4088/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

Responsável: Aline Carvalho Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Apensados: Processo nº 4091/2011 - Fundo Municipal de Saúde; Processo nº 4095/2011 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e Processo nº 4103/2011 - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, todos de responsabilidade da Senhora Aline Carvalho Silva, exercício financeiro de 2010.

3 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 5369/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa - Prefeito e José Miguel Lopes Viana - Diretor Geral do Deint

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175

Observação: Convênio nº 100/2010.

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8761/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

Responsável: João Batista Freitas

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6587/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ DO MEIO

Responsável: José Costa Soares Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 7455/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

Responsável: Jose Geraldo Amorim Pereira

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Embargos de Declaração.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3106/2009 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TIMON

Responsável: Luiz Claudio Lima Macedo

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Nadejda Silva Ferres - OAB/MA 13774

Observação: Embargos de Declaração

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4422/2011- GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4425/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Observação: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Duque Bacelar, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4428/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Observação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Duque Bacelar, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4430/2011- GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Observação: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Duque Bacelar, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima.

12 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5436/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira e Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB/MA 9022

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROCESSO Nº 5736/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsáveis: Joaquim Nagib Haickel e Ana Célia Rabelo Costa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4903/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: Analdiane Brito Noleto - Secretária Municipal de Educação

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: Recurso de reconsideração.

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3671/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 20/01/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

16 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 1672/2007 - GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS

Responsável: Jose Henrique Barbosa Brandão

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Embargos de Declaração

Tomada de Contas Especial (Convênios nº 063/2006, 617/2005 e 139/2006)

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde/MA – Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária)

Conveniente: Município de Colinas/MA – José Henrique Barbosa Brandão (Prefeito).

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2451/2010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Renata Cancian Mochel Brandão - OAB Nº 8818

Advogado: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto - OAB/MA 12886

Advogado: Mariana Lago Bello de Araújo - OAB/MA 8818

Observação: Embargos de Declaração

Processo apensado nº 2453/2010-TCE/MA - Fundo Municipal de Saúde – (FMS), de Colinas/MA, 2009, responsável Valmira Miranda da Silva Barroso.

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3532/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: Alderico Jefferson A. S. Campos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Felipe Antônio Ramos Sousa - OAB/MA 9149

Observação: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar. Exercício financeiro: 2011 Responsável: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/12/2015.

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 96/2008 - FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - Oab/ma 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - Oab/ma 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - Oab/ma 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016..

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3311/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3312/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/Ma 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3314/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno, CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/01/2016.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3318/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3311/2009 - GABINETE DO

PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF nº 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF nº 600.118.493-39

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 13/01/2016.

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3108/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA 7648

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334

Advogado: Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA 11393

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR EM 6/1/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3122/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA 7648

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334

Advogado: Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA 11393

Observação: Apensados: nº 3106/2010-FMS; nº 3118/2010-FMAS, e nº 3128/2010-FUNDEB

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).**29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3753/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME**

Responsável: João Ribeiro

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Kaio Felype Gonçalves da Silva - CPF nº 036.092.263-58

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira - CRC/MA nº 010942/04

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA nº 10.811/0-2

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/1/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4248/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

Responsável: Elin Pereira de Araújo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Fernando Antonio Pereira dos Santos Filho - CPF 69665508334

Observação: Recurso de Reconsideração.

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3892/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João dos Patos

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3899/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3906/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: Oneide Dias de Freitas

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3910/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: Ana Lígia Miranda Almeida Coelho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3915/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3668/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Otavio Ribeiro de Jesus Sobrinho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/M A 7190

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Recurso de reconsideração.

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 1676/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Maria Iracilda Freitas Albuquerque

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Recurso de reconsideração.

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2889/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Junior

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3758/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Advogado: Dayane Lianne Gomes dos Santos - OAB/MA 10764

Observação: Embargos de Declaração (Adm. Direta, FMS, FMAS, e FMACA).

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 28 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo nº 2649/2007

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Origem: Superintendência anual de Defesa e Proteção do Consumidor

Exercício: 2006

Responsável: José Magno Moraes de Sousa – Secretário do Estado

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. José Wagner Rabelo Mesquita Filho CPF: 658.794.813-87 (Superintendente do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, período 01/01/2006 à 22/09/2006), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2649/2007 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, exercício financeiro de 2006, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 116/2008 –

UTCGE/NUPEC-1/TCE e Parecer do Ministério Público de Contas nº 3592/2008, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 9931/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7487/2015 UTCEX3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 09/2015 – UTCEX3.

São Luis (MA), 28 de janeiro de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 741/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Joaquim Umbelino Ribeiro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Exercício financeiro: 2007

Relator: Álvaro César de França Ferreira

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, e considerando o afastamento do Relator, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o pedido de vistas e cópias do Balanço Geral, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao Município de Turiaçu, exercício financeiro de 2007.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 28 de janeiro de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente